Lei n.º 508/2022 de 31 de março de 2022.

Regulamenta a faixa de domínio das pistas das estradas rurais municipais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPOTABA, ESTADO DE GOIÁS, em conformidade com a legislação em vigor, em especial o artigo 7º-A e 53 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas estradas rurais municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, conservado e administrado pelo Município, construídas ou não pelo Poder Público;

Art. 2º- O sistema viário Municipal é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

Parágrafo Único - Consideram-se estradas municipais as já existentes e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Administração Municipal.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreasrurais, obedecerão às seguintes designações:

I- **Estradas principais**, assim entendidas aquelas que ligam a sede do Município com as dos municípios limítrofes não qualificadas como rodovias estaduais, ou que façam conexão intermunicipal através das estradas estaduais.

II- **Estradas secundárias**, assim entendidas as que ligam a sede do município ou as rodovias estaduais com suas localidades principais, (comunidades e povoados); ou as que possuam extenção igual ou superior a 10 (dez) Km; ou ainda as que contem com 05 (cinco) ou mais ramificações.

III- **Estradas vicinais**, assim entendidas aquelas que por suas características não se enquadrarem nem como principais e nem como secundárias.

§ 1º - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

§ 2º - O enquadramento das estradas em cada uma das designações não será definitivo e poderá ser redefinido, caso haja mudança nas condições de uso e/ou extenção das mesmas em função de alongamentos ou ainda em função de novas ramificações.

Art. 4º- A nomenclatura que vier a ser adotada para as estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

Parágrafo Único – As estradas vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

Art. 5º- As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º- Os Projetos das estradas Municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 7º- A largura das estradas, incluindo a faixa de domínio será:

PONTAL GRÁFICA 64 99279-4559

a) No mínimo 24 metros para estrada principal;

b) No mínimo 16 metros para estrada secundária;

c) No mínimo de 10 metros para estrada vicinal.

Art. 7º- No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

Parágrafo Único – Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

Art. 8º- As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

I- Estradas principais – 8,00 (oito metros);

II - Estradas secundárias – 6,00 (seis metros);

III - Estradas vicinais – 4,00 (quatro metros)

Parágrafo Primeiro: Nas estradas principais a faixa de domínio será acrescida de 08 (oito) metros para cada lado além da pista de rolamento; nas estradas secundarias de 05 (cinco) e nas estradas vicinais de 03 (três) metros; área denominada de reserva marginal, e que será destinada a futuros alargamentos e/ou utilização para obras do poder público, redes de energia elétrica, de água e das redes de telefonia rural.

Art. 9º - O proprietário de glebas rurais que não tiverem acesso à via

pública, quer seja em função de partilhamento sucessório, quer seja por compra parcial de propriedade, terá direito a abertura de estrada nova, com as dimensões dentro das classificações previstas nesta Lei.

Parágrafo Único: A abertura de novas estradas a que se refere o *caput* deverá priorizar o rumo de menor distântia entre a via pública existente e a propriedade a ser atendida.

Art. 10 – Havendo resistência dos proprietários dos imóveis pelos quais passarão as novas estradas necessárias ao atendimento das novas propriedades, poderá ser forçada a passagem nos moldes do artigo 1.285 da Lei Federal 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairipotaba, aos 31 dias do mês de março de 2022.

Carlos Henrique Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal

PONTAL GRÁFICA 64. 99279-4589